ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 10.267, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº. 4.127, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos para o acesso à informação pública pelo cidadão, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e ao que dispõe a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e, tendo em vista a Lei Municipal nº. 4.127, de 20 de setembro de 2016;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Guaçuí, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição.
- Art. 2°. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município de Guaçuí, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, conforme previsto no artigo 2°. da Lei Municipal n°. 4.127/2016.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

- **Art.** 3º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste Decreto.
- **Art. 4º.** A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por este Decreto, reproduz-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado:
- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.
- **Art.** 5º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:
 - I a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
- IV o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º. É dever dos órgãos e entidades vinculados direta ou indiretamente à Prefeitura Municipal de Guaçuí, promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.527, de 2011.

- § 1º A Prefeitura Municipal, os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput**, conforme disposto no art. 4º. da Lei Municipal 4.127/2016.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Será disponibilizado nos sítios na internet da Prefeitura Municipal de Guaçuí, dos órgãos e entidades, **banner** na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o $\S 1^{\circ}$; e
- § 3° Deverão ser divulgadas, conforme disposto no art. 5° da Lei Municipal n°. 4.127/2016, na seção específica de que trata o § 1° , informações sobre:
- I estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
 - III receita orçamentária arrecadada;
 - IV repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - V execução orçamentária e financeira detalhada;
- VI licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VII remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada;
 - VIII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- IX contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC.
- $\S 4^{\circ}$ As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- § 5º A divulgação das informações das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela Prefeitura Municipal, que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.
- $\S 6^{\circ}$ A divulgação das informações previstas no $\S 3^{\circ}$ não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 7º** As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.guacui.es.gov.br, as quais serão atualizadas, rotineiramente, e deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
 - I conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III possibilitar a impressão ou gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - V divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - VI garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão SIC; e
 - VIII garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

- **Art. 8º** Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão SIC, coordenado pela Controladoria Geral do Município, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a sua efetividade na prestação dos serviços, que funcionará no endereço eletrônico www.guacui.es.gov.br e no seguinte endereço físico: Praça João Acacinho, 01 Centro, Guaçuí ES, no horário de segunda à quinta feira de 08:00 ás 11:00 e 13:00 ás 17:30 e sexta feira de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00, com o objetivo de:
 - I atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº. 4.127, de 2016 e Lei nº. 12.527, de 2011, em meio eletrônico;
- III Zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
 - IV informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- $\mbox{\ensuremath{V}}\mbox{\ensuremath{Protocolar}}\mbox{\ensuremath{Protocolar}}\mbox{\ensuremath{requerimento}}\mbox{\ensuremath{por}}\mbox{\ensuremath{meio}}\mbox{\ensuremath{fisico}}\mbox{\ensuremath{out}}\mbox{\ensuremath{virtual}}\mbox{\ensuremath{de}}\mbox{\ensuremath{acesso}}\mbox{\ensuremath{as}}\mbox{\ensuremath{acesso}}\mbox{\ensuremath{as}}\mbox{\ensuremath{acesso}}$
 - VI Disponibilizar relatório mensal dos atendimentos.

Parágrafo Único - Compete ao SIC:

- I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;
- III o encaminhamento do pedido para o responsável indicado na respectiva Secretaria da área requerida, a fim de que seja providenciado o atendimento, justificativas e tratamento de informações pessoais ou sigilosas, contidas nas informações e documentos disponibilizados; e
- IV receber a resposta de cada Secretaria, providenciar a devida revisão quanto ao seu conteúdo e tratamento de informações pessoais ou sigilosas, e encaminhar resposta ao requerente.
- **Art. 9°.** As entidades vinculadas direta ou indiretamente à Prefeitura Municipal de Guaçuí, deverão implantar o SIC em seus sítios eletrônicos, bem como, por meio físico, na forma do art 8° deste Decreto, ou disponibilizar link para acesso direto ao SIC da Prefeitura Municipal.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

- **Art. 10**. Qualquer interessado poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site da Prefeitura Municipal e, na impossibilidade de utilização desse meio, formular o pedido de acesso à informação no SIC físico.
- **§1º**. O pedido será apresentado em formulário padrão, na forma dos Anexos II ao XI deste Decreto, disponibilizado em meio eletrônico no sítio na internet (e-SIC) e no SIC físico na sede da Prefeitura, bem como, dos órgãos e entidades vinculados.
- § 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, ou à entidade, onde será enviada ao requerente, comunicação com o número de protocolo e a data de recebimento do pedido.
 - **Art. 11.** O pedido de acesso à informação deverá conter:
 - I nome do requerente;
 - II número de documento de identificação válido;
 - III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no **caput** deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

- Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 - I genéricos;
 - II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
- **Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.
 - Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

- **Art. 14.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas.
- § 1° . Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:
 - I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou
- IV apresentar ao requerente as razões da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- V comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- § $2^{\underline{0}}$ Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada preferencialmente a medida prevista no inciso II do § $1^{\underline{0}}$.
- § 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
- **Art. 15**. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.
- **Art. 16**. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

- **Art. 17.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução ou impressão de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
- § 1º Os custos a que se refere caput serão divulgados por meio de ato oficial a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme preconizado pelo Art. 15 da Lei Municipal 4.127/2016.
- § 2º Estará isento de ressarcir os referidos custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.
- §3°. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.
- **Art. 18.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
 - I razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
 - II possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.
- III possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.
- §1º. As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação.
- § 2^{0} . O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação, conforme Anexos II ao XI deste Decreto.

Seção IV

Dos Recursos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 19**. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o interessado, interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de **10** (**dez**) **dias**, contado do recebimento do indeferimento.
- **§1º.** O recurso administrativo deverá ser protocolado no SIC da Prefeitura Municipal, localizado no setor de Protocolo e será dirigido ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal.
- $\S 2^{\circ}$. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.
- § 3º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Conselho Recursal, determinará ao SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.
- **Art. 20.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

- **Art. 21.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
 - I pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
 - II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;
 - III prejudicar ou pôr em risco informações de caráter sigiloso;
 - IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica do Município;
- V pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades Municipais e seus familiares:
- VI comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações de ordem administrativa ou tributária.
- **Art. 22**. As informações em poder dos setores, órgãos e entidades, observado o seu teor e, em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, conforme abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I ultra-secreta: dados ou informações referentes à soberania e à integridade do território, às relações internacionais celebradas, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do Município e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Município;
- II secreta: dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse do Município, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Município;
- III reservada: dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.
- **Art. 23.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
 - I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.
 - **Art. 24.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:
 - I grau ultrassecreto: até vinte e cinco anos;
 - II grau secreto: até quinze anos; e
 - III grau reservado: até cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

- **Art. 25.** As informações que puderem comprovadamente colocar em risco a segurança do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, poderão ser classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.
- **Art. 26**. A classificação de informação é de competência da Comissão de Reavaliação de Informações, com as seguintes anuências:
 - I no grau ultrassecreto, do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito em exercício;
- II no grau secreto e reservado, do Prefeito, do Vice-Prefeito em exercício e dos Secretários Municipais, bem como, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência de classificação das informações.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 27. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação de Informação TCI, conforme modelo disponibilizado no Anexo I deste Decreto, contendo o seguinte:
 - I grau de sigilo;
 - II informação a ser classificada;
- III indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, devendo ser observado os limites previstos no art. 24;
 - IV data da produção do documento;
- V-justificativa para classificação do sigilo, indicando o dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - VI data da classificação; e
 - VII identificação da autoridade que classificou a informação.
- **Parágrafo único**. O Termo de Classificação de Informações TCI seguirá anexo à informação.
- **Art. 28.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

- **Art. 29**. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão de Reavaliação de Informação, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.
- **Parágrafo único**. Para o cumprimento do disposto neste artigo, além do disposto no art. 23 deste Decreto, deverá ser observado:
- I o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 24 deste Decreto;
 - II a permanência das razões da classificação;
- III a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.
- **Art. 30.** O pedido de desclassificação ou reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC, independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.
- **Art. 31**. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão Mista de Reavaliação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ciência da negativa, ao Presidente da referida Comissão, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 21 da Lei nº. 4.127, de 2016.

Art. 32. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no **Termo de Classificação de Informações - TCI**.

Seção IV

Disposições Gerais

- **Art. 33.** As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991 (Lei de arquivos públicos), observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.
- **Art. 34**. As informações classificadas como documentos de guarda permanente, serão encaminhadas ao arquivo permanente, para fins de organização, preservação e acesso.
- **Art. 35**. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.
- **Art. 36**. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 37. O Prefeito Municipal e os Secretários adotarão as providências necessárias para que os servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos para disponibilização de informações requeridas, bem como, para segurança e tratamento de informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo Único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

- **Art. 38.** O SIC publicará anualmente, até o dia 10 de julho, em sítio na Internet:
 - I rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
 - II rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) categoria na qual se enquadra a informação;
 - b) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
 - c) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação, recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas neste artigo, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

E DO CONSELHO RECURSAL

- **Art. 39.** Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte representação:
- $\rm I-um$ servidor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos:
 - II um servidor da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - III um servidor da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;
 - IV um servidor da Controladoria Geral do Município;
 - V um servidor da Procuradoria Geral do Município;
- VI um servidor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí FAPS;
 - VII um servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE.
- **§1º.** A indicação e nomeação da Presidência e dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, que o fará por meio de Decreto, observando-se o disposto no Art. 19, § 1º e 2º da Lei nº. 4.127/2016.
- **§2º.** O membro da comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.
- §3°. A participação dos integrantes da Comissão de Reavaliação de Informações é considerada como serviço público relevante.
 - **Art. 40.** Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:
- I Classificar as informações inerentes a sua unidade gestora, em qualquer grau de sigilo e justificar a classificação da informação em casos de recursos para desclassificação, observando-se o disposto no art. 26 deste Decreto;
- II rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto nos arts. 24 e 26 deste Decreto;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que regula sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;
- IV subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet;
- V manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- VI recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste decreto;
- VII manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.
 - Art. 41. Compete ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:
 - I presidir os trabalhos da Comissão;
- II aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
 - IV designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
 - V convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
 - VI remeter ao Prefeito Municipal, a ata com as decisões tomadas pelo colegiado.
- **Art. 42.** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo Presidente.
- **Art. 43.** As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação serão tomadas por maioria simples dos votos.
- **Art. 44.** O Conselho Recursal, instituído pela Lei nº. 4.127, de 2016, será composto por ato do Prefeito Municipal, por meio de Decreto, pelos seguintes membros:
 - I Procurador Geral do Município;
 - II Controlador Geral do Município; e
- III Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional, contando cada um, com seu respectivo suplente.
- **Parágrafo Único** O Presidente do Conselho Recursal será designado pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 45. Compete ao Conselho Recursal, Julgar os recursos administrativos apresentados contra decisão proferida, instruídos pela Comissão Mista de Reavaliação de Informação, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

Parágrafo Único - O Conselho Recursal poderá determinar que o setor, órgão ou entidade preste os esclarecimentos necessários para a avaliação do recurso.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

- **Art. 46.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:
- I terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e
- II poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.
- **Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.
- **Art. 47.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- **Art. 48.** O consentimento referido no inciso II do **caput** do art. 46 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:
- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
 - III ao cumprimento de decisão judicial;
 - IV à defesa de direitos humanos de terceiros;
 - V à proteção do interesse público geral e preponderante.
- **Art. 49.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 46 não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III – Da Transparência Passiva e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do **caput** do art. 46, por meio de procuração;
 - II comprovação da hipótese prevista no art. 49;
- III demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.
- **Art. 51.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.
- § 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.
- $\S 2^{0}$ Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.
- **Art. 52.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data), em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

- **Art. 53.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público, inclusive assistenciais, deverão dar publicidade às seguintes informações:
 - I cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- \S 1º As informações de que trata o **caput** serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede ou na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2º A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública e, mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.
- § 3º As informações de que trata o **caput** deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere e serão atualizadas, periodicamente.
- **Art. 54**. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 55. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:
- I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
 - III agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
- § 1º As condutas ilícitas que se referem no artigo anterior, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de que trata a Lei Municipal nº 1.983, de 31 de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dezembro de 1990 e suas alterações, as infrações administrativas, que deverão ser apenadas, segundo os critérios nela estabelecidos.

- § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.
- **Art. 56**. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar as condutas ilícitas previstas no artigo 55, estará sujeita às seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa:
 - III rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- § $1^{\underline{0}}$ As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- $\S~2^{\underline{0}}~$ A multa prevista no inciso II do **caput** será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:
 - I inferior a 355 UFG's nem superior a 70.915 UFG's, no caso de pessoa natural; ou
- II inferior a 1.773 UFG's nem superior a 212.744 UFG's, no caso de entidade privada.
- $\S 3^{\circ}$ A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput**.
- $\S 4^{\underline{0}}$ A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.
- § 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.
- **Art. 57.** O Poder Executivo Municipal responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional, nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

- **Art. 58.** O dirigente máximo de cada Secretaria, órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:
- I providenciar o atendimento dos pedidos de acesso encaminhados pelo SIC, no que compete aos assuntos de sua Secretaria;
- II assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n. 12.527, de 2011;
- III orientar os servidores e agentes públicos, no que se refere ao cumprimento deste Decreto;
- IV manifestar-se sobre recurso apresentado, quando solicitado, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

- **Art. 59.** Compete à Controladoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:
- I definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na internet e no SIC dos órgãos e entidades;
- II promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional e a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional e a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- IV monitorar a implementação da Lei nº 4.127, de 2016, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 39 deste Decreto;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 4.127, de 2016, a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- VI avaliar e monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e
- VII estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e
- VIII detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.
- **Art. 60.** A publicação anual de que trata o art. 39 deste Decreto terá início no mês de julho de 2018.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 61.** Os setores, órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.
- **Art. 62.** As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.
- **Art. 63.** As secretarias, autarquias e fundações deverão proceder à avaliação e reavaliação das informações classificadas como sigilosa no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência deste Decreto.
 - Art. 64. Integram-se a este Decreto os seguintes anexos:
 - I Anexo I Modelo de Termo de Classificação de Informação;
 - II Anexo II Formulário de solicitação de Informação pessoa jurídica;
 - III Anexo III Formulário de solicitação de informação pessoa natural;
 - IV Anexo IV Formulário de pedido de desclassificação pessoa jurídica;
 - V Anexo V- Formulário de pedido de desclassificação pessoa natural;
 - VI Anexo VI formulário de reclamação pessoa jurídica;
 - VII Anexo VII formulário de reclamação pessoa natural;
- VIII Anexo VIII formulário de recurso à pedido de desclassificação pessoa jurídica;
 - IX Anexo IX formulário de recurso à pedido de desclassificação pessoa natural;
 - X Anexo X formulário de recurso à pedido de informação pessoa jurídica;
 - XI Anexo XI formulário de recurso à pedido de informação pessoa natural.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 12.527/2012 e Decreto Presidencial nº. 7.724/2012, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 13 de junho de 2017.

VERA LÚCIA COSTA Prefeita Municipal

AILTON DA SILVA FERNANDES Procurador Geral do Município

WERITON AZEVEDO SOROLDONI Controlador Geral do Município